



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 301689-06.2013.8.09.0137 (201393016898)**

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE RIO VERDE

APELANTE: RENAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

1º APELADO: NILTON PEREIRA DE SOUSA

2º APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por RENAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. (fs. 371/383), contra a sentença de fs. 345/353, proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde, nos autos da ação de indenização por danos morais e obrigação de fazer, ajuizada por NILTON PEREIRA DE SOUSA.

Narra o autor que, no dia 25.03.2013, seu veículo, conduzido por Fábio Pereira de Sousa, foi abalroado pelo veículo de propriedade da requerida, Renault Veículos e Peças Ltda., e, acionado o seguro, foi por ela orientado a depositar o automóvel na segunda requerida, Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, que realizaria os reparos, o que foi feito no dia 08.05.2013, mas passados mais de 05 (cinco) meses o conserto não foi feito, o que ensejou o ajuizamento da presente ação, objetivando indenização por danos



materiais e morais.

Asseverou ter sido informado pela segunda requerida que, por falta de peças foi impossível a conclusão dos reparos no veículo, e, em contato com a primeira requerida, recebeu a informação que todo o conserto foi autorizado, não sabendo o motivo da demora, fato que lhe causou prejuízos pois ficou sem trabalhar no mês de julho.

A segunda requerida, Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, apresentou defesa às fs. 34/49, alegando que o veículo do autor sofreu sinistro de grande proporção, com a danificação de sistemas sensíveis importantes, que exigiram procedimentos complexos, o que depende da execução de várias etapas, com realização prévia de orçamento, respectiva autorização por parte da Cia. de Seguros, solicitação de peças de fornecimento exclusivo do fabricante, dentre outros, sendo que muitos reparos dependem de ajustes e testes prévios quando então é identificada a necessidade de novo orçamento e autorização da seguradora.

Afirma que não houve demora no reparo, porque dependendo da força e a região do impacto, muitas peças podem ser danificadas com o diagnóstico do dano surgindo nas fases de reparo e de teste do veículo, não sendo possível a constatação a “olho nu”.

Destaca que não houve atraso no pedido de fornecimento de peças ao fabricante, não podendo ser responsabilizada pela obrigação de



indenizar. E, mais, não são devidos danos morais, pois o sinistro é risco de quem transita e, quando da sua ocorrência, o tempo gasto na sua reparação e os procedimentos exigidos para a cobertura por seguro não é suficiente a causar dano moral.

Refuta a pretensa indenização por dano material no valor da franquia, bem como na suposta desvalorização do veículo por ter sofrido o sinistro, ao argumento de que não caracteriza dano a lhe ser imputado, uma vez que, ao receber o veículo reparado, o autor fornece termo de quitação dos serviços realizados, o que prejudica a presente demanda, em face da perda do objeto em razão da quitação fornecida pelo autor.

Ressalta, ainda, que o dano material não foi especificado pelo autor, sendo razoável reconhecer a extinção do feito em relação a ele.

Denunciou a lide a fabricante Renault do Brasil S/A, ao argumento de que, para a realização dos trabalhos foi necessário o fornecimento de peças de reposição de responsabilidade exclusiva da fabricante, a qual não compôs o polo passivo da demanda.

No mérito, sustenta inexistir infração ao Código de Defesa do Consumidor de sua parte, uma vez que atendeu plenamente o sinistro do veículo, com a utilização do prazo necessário para tanto, sendo a culpa exclusiva do consumidor e de terceiros, e, ao final, requer a improcedência dos pedidos.



A primeira requerida, Renault Veículos e Peças Ltda., apresentou defesa às fs. 75/103, alegando, preliminarmente, carência de ação, devido a sua ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e termo de quitação assinado. No mérito, alega que o veículo sinistrado foi objeto de contrato de seguro, por meio da apólice em vigência de 07.12.2012 a 07.12.2013, não havendo cobertura para danos morais.

Aduz que o autor se eximiu de relatar que no momento do sinistro acionou a seguradora e esta lhe atendeu prontamente com o envio de guincho para remover o veículo até uma oficina, e que todo serviço contratado foi prestado, inclusive a autorização de conserto e custeio deste, tendo o autor assinado um termo de quitação no dia 03.10.2013, motivo pelo qual não tem obrigação de indenizar, pois não causou dano ou ilícito contra a parte autora.

Acrescenta que a problemática de demora nos reparos do veículo se deve aos atrasos de peças solicitadas à montadora, bem como a falta destas no mercado, cuja situação é exclusiva obrigação da oficina que recebeu por estes serviços, ressaltando que em momento algum foram relatadas reclamações quanto aos serviços prestados pela seguradora, sendo, portanto, necessário delimitar a responsabilidade de cada uma das requeridas, refutando os pedidos iniciais.

Após os trâmites legais, a magistrada sentenciante julgou **procedente** o pedido inicial e condenou a requerida **Renault Veículos e Peças Ltda.**, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00



(cinco mil reais), a serem acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e corrigido monetariamente pelo INPC na presente data (Súmula 362/STJ).

Em razão da sucumbência, condenou a primeira requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/73.

Por fim, julgou **improcedentes** os pedidos em relação a requerida **Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros**, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC/73, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Os embargos de declaração opostos às fs. 363/367, por Renault Veículos e Peças Ltda., foram rejeitados pela decisão de fs. 369/370.

Inconformada, **Renault Veículos e Peças Ltda.**, interpôs recurso de apelação (fs. 371/383), alegando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa em face do indeferimento da prova pericial, indispensável para comprovar que o tempo gasto na reparação do veículo foi o necessário e totalmente condizente com a dimensão dos danos.

Aduz, também, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois o fabricante é o responsável pelo fornecimento de peças, e



quem deve responder por supostos vícios no fornecimento de produtos, bem assim, a impossibilidade jurídica do pedido, em razão do termo de quitação assinado pelo autor, ora 1º apelado, o que enseja a cassação da sentença e a extinção do feito em relação à recorrente.

No mérito, sustenta inexistir infração ao Código de Defesa do Consumidor de sua parte, uma vez que o serviço foi plenamente concluído, com a quitação fornecida pelo apelado, não havendo qualquer conduta que possa, ao menos em tese, caracterizar vício na qualidade de serviço, até porque, foi submetida previamente a avaliação da Cia de Seguros, a qual validou todos os procedimentos por ela realizados, o que confirma a qualidade de seus serviços.

Diz, também, que não pode ser responsabilizada pelo tempo gasto na reparação do veículo, haja vista que isso depende do alcance dos danos decorrentes do sinistro sofrido pelo veículo do apelado, ressaltando que apenas cumpriu as regras preconizadas pelo fabricante para solucionar o sinistro com a manutenção das qualidades do veículo, devendo, por isso, ser reformada a sentença para afastar sua condenação.

Defende a inexistência de dano moral, ao argumento de que não há nos autos nenhuma prova ou indício de que o recorrido fora maltratado, humilhado pelos seus funcionários, ou que o problema tenha sido tratado com indiferença, destacando, ainda, que o não uso do veículo, por si só, não tem o condão de gerar reparação por danos morais, e que meros aborrecimentos em



decorrência do atraso no fornecimento de peças e no conserto do veículo são comuns quando se tem carro importado.

Insurge-se, também, contra o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixado a título de danos morais, reputando-o excessivo, pelo que devem ser fixados em patamares razoáveis.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja cassada a sentença pelo cerceamento do direito de defesa, ilegitimidade passiva da Renault e impossibilidade jurídica do pedido, ou a sua reforma, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, ou, ainda, a redução do valor atribuído à condenação em dano moral. Prequestiona os dispositivos legais que elenca.

Preparo regular à f. 385.

Devidamente intimado, o primeiro apelado, Nilton Pereira de Sousa, apresentou as contrarrazões de fs. 391/395, pugnando pela majoração do valor indenizatório para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como a fixação dos honorários recursais.

A segunda apelada, Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S/A, apresentou as contrarrazões de fs. 396/404.

Por meio do despacho de f. 407, os autos foram convertidos



em diligência, com remessa ao juízo de origem, a fim de ser efetivado o juízo de admissibilidade do recurso de apelação.

É o relatório.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da 4ª Câmara Cível<sup>1</sup>, para os fins do disposto no artigo 934 do CPC/2015<sup>2</sup> (inclusão do feito em pauta).

Goiânia, 12 de janeiro de 2017.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora

---

<sup>1</sup> Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituir-los-á, com relatório, à secretaria.

<sup>2</sup> Art. 934. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 301689-06.2013.8.09.0137 (201393016898)**

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE RIO VERDE

APELANTE: RENAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

1º APELADO: NILTON PEREIRA DE SOUSA

2º APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

**VOTO**

Insta observar, em proêmio, que a sentença recorrida foi publicada na vigência do CPC/1973 (até 17/03/2016), motivo pelo qual são exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele previstos, consoante orientação do enunciado administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso de apelação, dele conheço e passo a analisá-lo, com observância do disposto nos artigos 14 e 1.046 do CPC/2015.

Conforme relatado, cuida-se de recurso de apelação interposto por RENAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. (fs. 371/383), contra a sentença de fs. 345/353, proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da



Comarca de Rio Verde, nos autos da ação de indenização por danos morais e obrigação de fazer, ajuizada por NILTON PEREIRA DE SOUSA.

Narra o autor que, no dia 25.03.2013, seu veículo, conduzido por Fábio Pereira de Sousa, foi abalroado pelo veículo de propriedade da requerida, Renault Veículos e Peças Ltda., e, acionado o seguro, foi por ela orientado a depositar o automóvel na segunda requerida, Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, que realizaria os reparos, o que foi feito no dia 08.05.2013, mas passados mais de 05 (cinco) meses o conserto não foi feito, o que ensejou o ajuizamento da presente ação, objetivando indenização por danos materiais e morais.

Asseverou ter sido informado pela segunda requerida que, por falta de peças foi impossível a conclusão dos reparos no veículo, e, em contato com a primeira requerida, recebeu a informação que todo o conserto foi autorizado, não sabendo o motivo da demora, fato que lhe causou prejuízos pois ficou sem trabalhar no mês de julho.

A segunda requerida, Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, apresentou defesa às fs. 34/49, alegando que o veículo do autor sofreu sinistro de grande proporção, com a danificação de sistemas sensíveis importantes, que exigiram procedimentos complexos, o que depende da execução de várias etapas, com realização prévia de orçamento, respectiva autorização por parte da Cia. de Seguros, solicitação de peças de fornecimento exclusivo do fabricante, dentre outros, sendo que muitos reparos dependem de



ajustes e testes prévios quando então é identificada a necessidade de novo orçamento e autorização da seguradora.

Afirma que não houve demora no reparo, porque dependendo da força e a região do impacto, muitas peças podem ser danificadas com o diagnóstico do dano surgindo nas fases de reparo e de teste do veículo, não sendo possível a constatação a “olho nu”.

Destaca que não houve atraso no pedido de fornecimento de peças ao fabricante, não podendo ser responsabilizada pela obrigação de indenizar. E, mais, não são devidos danos morais, pois o sinistro é risco de quem transita e, quando da sua ocorrência, o tempo gasto na sua reparação e os procedimentos exigidos para a cobertura por seguro não é suficiente a causar dano moral.

Refuta a pretensa indenização por dano material no valor da franquia, bem como na suposta desvalorização do veículo por ter sofrido o sinistro, ao argumento de que não caracteriza dano a lhe ser imputado, uma vez que, ao receber o veículo reparado, o autor fornece termo de quitação dos serviços realizados, o que prejudica a presente demanda, em face da perda do objeto em razão da quitação fornecida pelo autor.

Ressalta, ainda, que o dano material não foi especificado pelo autor, sendo razoável reconhecer a extinção do feito em relação a ele.



Denunciou a lide a fabricante Renault do Brasil S/A, ao argumento de que, para a realização dos trabalhos foi necessário o fornecimento de peças de reposição de responsabilidade exclusiva da fabricante, a qual não compôs o polo passivo da demanda.

No mérito, sustenta inexistir infração ao Código de Defesa do Consumidor de sua parte, uma vez que atendeu plenamente o sinistro do veículo, com a utilização do prazo necessário para tanto, sendo a culpa exclusiva do consumidor e de terceiros, e, ao final, requer a improcedência dos pedidos.

A primeira requerida, Renault Veículos e Peças Ltda., apresentou defesa às fs. 75/103, alegando, preliminarmente, carência de ação, devido a sua ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e termo de quitação assinado. No mérito, alega que o veículo sinistrado foi objeto de contrato de seguro, por meio da apólice em vigência de 07.12.2012 a 07.12.2013, não havendo cobertura para danos morais.

Aduz que o autor se eximiu de relatar que no momento do sinistro acionou a seguradora e esta lhe atendeu prontamente com o envio de guincho para remover o veículo até uma oficina, e que todo serviço contratado foi prestado, inclusive a autorização de conserto e custeio deste, tendo o autor assinado um termo de quitação no dia 03.10.2013, motivo pelo qual não tem obrigação de indenizar, pois não causou dano ou ilícito contra a parte autora.

Acrescenta que a problemática de demora nos reparos do



veículo se deve aos atrasos de peças solicitadas à montadora, bem como a falta destas no mercado, cuja situação é exclusiva obrigação da oficina que recebeu por estes serviços, ressaltando que em momento algum foram relatadas reclamações quanto aos serviços prestados pela seguradora, sendo, portanto, necessário delimitar a responsabilidade de cada uma das requeridas, refutando os pedidos iniciais.

Após os trâmites legais, a magistrada sentenciante julgou **procedente** o pedido inicial e condenou a requerida **Renauto Veículos e Peças Ltda.**, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e corrigido monetariamente pelo INPC na presente data (Súmula 362/STJ).

Em razão da sucumbência, condenou a primeira requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/73.

Por fim, julgou **improcedentes** os pedidos em relação a requerida **Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros**, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC/73, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Os embargos de declaração opostos às fs. 363/367, por



Renauto Veículos e Peças Ltda., foram rejeitados pela decisão de fs. 369/370.

Inconformada, **Renauto Veículos e Peças Ltda.**, interpôs recurso de apelação (fs. 371/383), alegando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa em face do indeferimento da prova pericial, indispensável para comprovar que o tempo gasto na reparação do veículo foi o necessário e totalmente condizente com a dimensão dos danos.

Aduz, também, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois o fabricante é o responsável pelo fornecimento de peças, e quem deve responder por supostos vícios no fornecimento de produtos, bem assim, a impossibilidade jurídica do pedido, em razão do termo de quitação assinado pelo autor, ora 1º apelado, o que enseja a cassação da sentença e a extinção do feito em relação à recorrente.

No mérito, sustenta inexistir infração ao Código de Defesa do Consumidor de sua parte, uma vez que o serviço foi plenamente concluído, com a quitação fornecida pelo apelado, não havendo qualquer conduta que possa, ao menos em tese, caracterizar vício na qualidade de serviço, até porque, foi submetida previamente a avaliação da Cia de Seguros, a qual validou todos os procedimentos por ela realizados, o que confirma a qualidade de seus serviços.

Diz, também, que não pode ser responsabilizada pelo tempo gasto na reparação do veículo, haja vista que isso depende do alcance dos danos



decorrentes do sinistro sofrido pelo veículo do apelado, ressaltando que apenas cumpriu as regras preconizadas pelo fabricante para solucionar o sinistro com a manutenção das qualidades do veículo, devendo, por isso, ser reformada a sentença para afastar sua condenação.

Defende a inexistência de dano moral, ao argumento de que não há nos autos nenhuma prova ou indício de que o recorrido fora maltratado, humilhado pelos seus funcionários, ou que o problema tenha sido tratado com indiferença, destacando, ainda, que o não uso do veículo, por si só, não tem o condão de gerar reparação por danos morais, e que meros aborrecimentos em decorrência do atraso no fornecimento de peças e no conserto do veículo são comuns quando se tem carro importado.

Insurge-se, também com o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixado a título de danos morais, reputando-o excessivo, pelo que devem ser fixados em patamares razoáveis.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja cassada a sentença pelo cerceamento do direito de defesa, ilegitimidade passiva da Renault e impossibilidade jurídica do pedido, ou a sua reforma, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, ou, ainda, a redução do valor atribuído a condenação em dano moral. Prequestiona os dispositivos legais que elenca.

Por questão de ordem, passo a analisar as preliminares



arguidas pela apelante.

As preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido se confundem com o mérito e com ele serão decididas.

No que pertine a alegação de cerceamento de defesa, verifica-se que o tema foi decidido no agravo de instrumento nº 372957-12.2014.8.09.0000 (201493729578), cuja cópia se vê às fs. 263v/264v., tendo o Relator mantido a decisão de primeiro grau, que indeferiu a prova pericial. Referida decisão foi objeto de agravo regimental (fs. 284/291) que foi conhecido e desprovido, mantendo intacta a decisão do Relator.

Quanto ao mérito, a meu ver, razão não assiste à apelante como passo a demonstrar.

Impõe-se ressaltar, de início, que a relação jurídico-material que se operou entre as partes possui cunho nitidamente consumerista, onde figura a apelante, oficina credenciada, como fornecedora dos serviços de reparos no veículo, enquanto o primeiro apelado apresenta-se como consumidor. É regida, portanto, pelas regras do Código de Defesa do Consumidor e seus princípios norteadores.

Os fatos narrados nos autos dão conta que, ocorrido o acidente de trânsito e encaminhado o veículo para a oficina, através de reboque da seguradora, passaram-se vários meses sem que o automóvel fosse consertado, inobstante a cobertura tenha sido liberada pela seguradora.



Alega a apelante não ser a responsável pelo tempo gasto na reparação do veículo, que dependia do fornecimento de peças do fabricante, e que o serviço foi plenamente concluído, com a quitação fornecida pelo apelado.

Incontroverso nos autos que o autor/apelado entregou seu veículo à requerida/apelante, após ter sido sinistrado, em 09.04.2013, conforme documentos de fs. 64/65, tendo sido devolvido somente em 03.10.2013, conforme se verifica do termo de quitação colacionado à f. 131.

Importante considerar, ainda, que não há negativa da apelante quanto ao prazo excedido para o conserto do veículo.

Não se pode admitir que o proprietário de um veículo, que o deixou na oficina para realização de reparos decorrentes de um sinistro, tenha ficado impossibilitado de usar, gozar e dispor do bem por um período tão longo, de mais de 05 (cinco) meses, sem nenhuma justificativa plausível.

Assim, o defeito na prestação de serviços, evidentemente, existiu, e, não socorre a apelante, a alegação de que o serviço já foi concluído, com quitação fornecida pelo apelado.

Com efeito, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviços independe da aferição de culpa, devendo responder pelos danos causados ao consumidor em razão da má prestação dos serviços. Vale dizer que o inciso II, do § 3º, do art. 14,



excepciona que a obrigação de indenizar somente será afastada se houver prova da ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não é o caso destes autos.

A alegação de que a demora no conserto do veículo decorreu de culpa exclusiva da fabricante que é a responsável pelo fornecimento de peças, não se mostra capaz de elidir a responsabilidade civil da fornecedora de serviços, ante os riscos inerentes à atividade que desempenha.

Convém ressaltar, ainda, que a apelante requereu a denunciação da lide da fabricante, que restou indeferida pela magistrada *a quo*, nos termos da decisão de fs. 238/241 e verso. Referida decisão foi objeto do agravo de instrumento nº 274310-45.2015.8.09.0000 (fs. 335/343), ao qual foi negado seguimento, em virtude da vedação à denunciação da lide nas ações em que se discute relação de consumo (art. 88 do CDC).

Destarte, evidenciada que a situação experimentada pelo consumidor, em razão da demora demasiada e injustificada no reparo de seu veículo, decorreu da má prestação do serviço, deve o fornecedor reparar os danos advindos de sua desídia.

Assim, apurada a existência de responsabilidade da apelante pelo atraso injustificado no conserto do veículo, passa-se à análise dos danos suportados pela parte autora.



*In casu*, a apelante, RENAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., afirma que a situação vivenciada por NILTON PEREIRA DE SOUSA não ultrapassou o limite do mero dissabor, não sendo passível de indenização. Alega, ainda, que o dano moral para ser indenizado exige um constrangimento efetivo ou situação vexatória e humilhante que afete a honra, a imagem e o decoro.

Sabe-se que o dano moral tem, por fundamento, a ofensa à dignidade humana, vale dizer, é a lesão que atinge os bens mais fundamentais inerentes à personalidade. Nessa linha de inteligência, sobressaem os ensinamentos do renomado doutrinador Yussef Said Cahali, que assim conceitua o dano moral:

(...) a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos (...). Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral. (in *Dano Moral*. 2ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 20, g.)

Nesse diapasão, também é o pensamento do ilustre doutrinador Rui Stoco:



Portanto, em sede de necessária simplificação, o que se convencionou chamar de dano moral é a violação da personalidade da pessoa, como direito fundamental protegido, em seus vários aspectos ou categorias, como a dignidade, a intimidade e privacidade, a honra, a imagem, o nome e outros, causando dor, tristeza, aflição, angústia, sofrimento, humilhação e outros sentimentos internos ou anímicos. (...) Significa, portanto, que o dano que se deve vislumbrar é aquele que atinge a pessoa nos seus bens mais importantes, integrantes de seu patrimônio subjetivo. (in Tratado de Responsabilidade Civil. 8ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 1874, g.)

Pode-se afirmar, portanto, que a conduta comissiva ou omissiva do agente deve atingir os atributos da personalidade da vítima, para que haja ato ilícito merecedor de censura e, portanto, fique o dano moral configurado.

À luz dessas proeminentes lições doutrinárias e após detida análise dos autos, não resta dúvida de que houve lesão a esses bens tão significativos na ordem jurídica, por isso correta a sentença que assentou a procedência do pedido formulado na peça preambular.

No caso em tela, restou comprovado o dano moral suportado pelo recorrido, uma vez que a demora injustificada nos reparos de seu veículo (cerca de cinco meses), não gerou meros dissabores, mas, sim, um abalo capaz de ensejar a reparação cível pertinente.

É o que, com propriedade esclarece a magistrada



sentenciante, *verbis*:

“Registre-se ser totalmente injustificável e reprovável a demora da oficina requerida no conserto do veículo recepcionado na oficina em 09/04/2013, e lá permanecendo até o dia 03/10/2013 ou seja, por quase 06 (seis) meses.

Importante destacar que não há qualquer prova da alegada complexidade nos reparos a serem executados, de forma a justificar a demora na execução do serviço, em inobservância ao disposto no artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil.

Nesse desiderato, é de se reconhecer a ocorrência de dano moral indenizável no caso em tela, vez que o veículo do autor restou indisponibilizado por longo período, o que indiscutivelmente lhe causou danos morais, na medida em que ultrapassou os limites de simples aborrecimento ou dissabor.

É que o consumidor, em virtude de falha na prestação do serviço da oficina contratada, experimentou constrangimento pela demora no conserto de seu veículo, que extrapolou a razoabilidade, causando, portanto, prejuízo aos atributos da personalidade do consumidor, na inteligência do art. 927 c/c art. 186, ambos do Código Civil.

Verificada a prestação defeituosa de serviços, responderá o fornecedor independentemente de negligência, imprudência ou imperícia, bastando para tanto a configuração do ato ilícito, o dano causado e o nexo de causalidade unindo o comportamento ao resultado.

O descumprimento do contrato, aliado ao descaso da requerida, que se negou a solucionar administrativamente o problema, inobservando os direitos básicos do consumidor, levando-o a percorrer uma verdadeira “via crucis” na tentativa de ver prevalecerem os seus direitos, chegando a ter que se socorrer do Poder Judiciário, gera transtornos



que vão além daqueles definidos como meros aborrecimentos do cotidiano, merecendo resposta indenizatória.

Sob o pário da figura do “mero aborrecimento” tem-se admitido cada vez mais o abuso em desfavor dos consumidores, que são a parte de clara hipossuficiência e vulnerabilidade nas relações negociais.

Todavia, destaco que não é porque a falta de zelo para com o interesse do consumidor se tornou banal que tal proceder deva ser suportado como vicissitude da via diária.

É nítido que a parte autora sofreu lesão em seu aspecto anímico, decorrente da preocupação, raiva e impotência diante da atitude claramente desidiosa da ré, e embora a conduta não tenha sido comprovadamente eivada de dolo, é de patente culpa grave, que a ele se assemelha, merecendo reprovação à altura.

De rigor, portanto, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, restando ao Juízo apenas proceder à verificação do *quantum* apropriado para fixação da reparação devida.” (fs. 350/351)

Nesse contexto conclui-se, como o fez a magistrada de primeiro grau, que os percalços por que passou o apelado exorbitou a barreira do razoável, ou seja, aquilo que se deve absorver como consequência da vida em sociedade e decorrentes de suas relações, atingindo, pois, a esfera de sua personalidade, acarretando dano extrapatrimonial indenizável.

Inconteste, portanto, o dever de indenizar.

Nesse sentido, também os seguintes julgados deste egrégio Tribunal de Justiça:



AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONTRATO DE SEGURO. DEMORA EXCESSIVA NO CONSERTO DO VEÍCULO DA AUTORA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. (...) 1. (...) 2. **Configura dano moral, por falha na prestação do serviço, a incontroversa demora excessiva, de cinco meses, para o conserto do carro da parte autora, que mantinha contrato de seguro com a seguradora recorrente.** 3. Isso porque a simples autorização para reparo não exime a empresa de seguros da responsabilidade pelo conserto do veículo, pois esta, ao notar a demora, deveria providenciar peças ou encaminhar o veículo a outra oficina mais célere, e o estrago do carro, ainda que fosse de grande monta, com alto valor para conserto, não justifica a morosidade da prestação de serviço, porquanto tais fatores são de conhecimento das partes e, inclusive, identificados no contrato, influenciando diretamente no valor do seguro contratado e pago pelo segurado. 4. **A privação do uso do veículo por tempo excessivo ultrapassa, pois, o mero dissabor, eis que provoca angústia e desgastes emocionais configuradores do dano moral, justificando, assim, a respectiva indenização, já que determina a má prestação do serviço na conduta da seguradora e o nexo de causalidade.** 5. (...) Agravo interno conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. (TJGO, 2ª Câmara Cível, AC nº 254457-94.2014.8.09.0029, Rel. Des. Zacarias Neves Coelho, DJ 1947 de 13.01.2015)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURADORA E CONCESSIONÁRIA. SOLIDARIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA. INUTILIZAÇÃO DO VEÍCULO POR



QUASE UM ANO. DANO MORAL CONFIGURADO. I- (...) IV- **Evidenciada a demora excessiva no conserto do veículo sinistrado, superior a três meses, resta caracterizada a má prestação do serviço, cuja privação do uso do automóvel ultrapassa o mero dissabor, causando angústia e desgaste emocional, configuradores de dano moral.** V- (...) RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. (TJGO, AC nº 99779-60.2011.8.09.0051, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, 6ª Câmara Cível, DJe 1797 de 02/06/2015, g.)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA REPARO VEÍCULO. PEÇAS DE REPOSIÇÃO. ARTS. 14 E 32 DO CDC. DANOS MORAIS MINORADOS. I- (...) III- **Os danos morais restaram configurados, uma vez que a falha na prestação de serviços pelas recorrentes foi capaz de extrapolar o limite do mero dissabor do cotidiano, afrontando os atributos personalíssimos da autora.** IV- (...) APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. (TJGO, AC nº 65867-90.2014.8.09.0011, Rel. Dr. José Carlos de Oliveira, 2ª Câmara Cível, DJe 1788 de 20/05/2015, g.)

APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. I- (...) III - PRAZO PARA CONserto CONSIDERÁVEL. INUTILIZAÇÃO DO VEÍCULO POR MAIS DE TRÊS MESES. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Com efeito, na situação em julgamento, entendo colmatados todos os aspectos delimitadores do dever indenizatório, notadamente por ter as requeridas mantido o veículo do autor por mais de três meses inutilizado, em razão da ausência de peças de reposição para proceder o conserto do defeito apresentado ainda dentro do prazo de garantia. IV- (...) Apelos conhecidos e desprovidos. (TJGO, AC nº 288881-



71.2010.8.09.0137, Rel. Des. Carlos Alberto França, 2ª Câmara Cível, DJe 1244 de 15/02/2013, g.)

Destarte, é forçoso concluir que agiu com acerto a julgadora, ao reconhecer o dano moral, cuja dosimetria passo a enfrentar, em virtude do pedido de redução feito pela apelante.

Em relação ao valor da reparação, é de todo oportuno trazer à colação o escol de Sergio Cavalieri Filho, que discorre sobre as diretrizes que orientam a fixação do *quantum debeatur*, a título de dano moral:

Creio que na fixação do *quantum debeatur* da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. (...) Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (in op. cit. p. 97/98, g.)



No caso em exame, da análise da condição econômica do consumidor, bem como da oficina contratada e da conduta negligente que redundou no ilícito, entendo que a compensação por danos morais não carece de reforma, tendo em vista o constrangimento vivenciado pelo recorrido.

Nota-se que a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) repara, de um lado, melhor o dano, ao tempo em que não ensejará, por outro, enriquecimento ilícito da parte, já que vige, no sistema de responsabilidade civil, o princípio de que a reparação tem, por limite, a extensão do dano, razão pela qual não pode ficar aquém (pois não restituiria à vítima ao estado anterior à lesão), nem ir além do prejuízo suportado (pois geraria indevido locupletamento).

Saliente-se, por oportuno, que esta egrégia Corte de Justiça, editou a Súmula nº 32, que assim dispõe:

A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.

Com fulcro nesses fundamentos, entendo que o valor arbitrado pela magistrada deve ser mantido.

Aliás, em casos semelhantes, o colendo Superior Tribunal de Justiça manteve, o mesmo *quantum debeat*, por considerar que o valor não



se mostra exorbitante:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. AUTOMÓVEL SINISTRADO ENCAMINHADO À CONCESSIONÁRIA PARA CONserto. DEMORA INJUSTIFICADA NO REPARO DO AUTOMÓVEL. TEMPO ALÉM DO RAZOÁVEL. DANO MORAL CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE MERO ABORRECIMENTO. VALOR ARBITRADO PROPORCIONAL AO DANO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso em exame, as instâncias ordinárias concluíram, com base na interpretação do acervo fático-probatório dos autos, configurado o dano moral em razão de a concessionária haver demorado, de forma injustificada, tempo muito superior ao razoável para efetuar o conserto em veículo sinistrado, de modo que apenas após quatro meses da data de entrega do automóvel acidentado na concessionária e diante de muita insistência do consumidor é que foi iniciada a execução do serviço. A reforma do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. **É possível a intervenção desta Corte de Justiça para reduzir ou aumentar o valor indenizatório do dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela, diante da sua fixação em R\$ 20.000,00.** 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgRg no AREsp 572.875/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 16/09/2015, g.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIO DO PRODUTO. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ.



REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. NÃO PROVIMENTO. (...) 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (...). (STJ, Edcl no AREsp 629.461/SP, Relª. Minª. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14.04.2015), DJe de 20.04.2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. DEFEITO NO SERVIÇO. DEMORA NA PRESTAÇÃO DE REPARO EM VEÍCULO SEGURADO. DANO MORAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. **Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de reparação moral decorrente da falha no serviço**, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ, AgRg no AREsp 361.077/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 06.11.2014, DJe de 05.12.2014, g.)



No mesmo sentido decidiu esta egrégia Corte:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. (...) DEMORA EXCESSIVA NO CONSERTO DO VEÍCULO DA AUTORA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 1. (...) 5. Inviável a pretensão de reduzir o *quantum* indenizatório, pois não se pode perder de vista que o valor da indenização deve servir não só para compensar a angústia causada à vítima do dano moral, mas também para desestimular a ré a repetir novas ações lesivas da mesma natureza, de modo que o valor da indenização deve ser fixado levando-se em conta um juízo de equidade, atribuído ao prudente arbítrio do Juiz, mas tendo-se em conta o cumprimento da função reparatória e, também, como meio de se punir o causador do prejuízo. **Assim, tendo em conta a extensão do dano causado à autora, está coerente, e dentro dos parâmetros doutrinários e jurisprudenciais, o arbitramento do *quantum* indenizatório em R\$10.000,00 (dez mil reais), importância que, nem de longe, viola, no caso, o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade.** 6. (...) Agravo interno conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. (TJGO, 2ª Câmara Cível, AC nº 254457-94.2014.8.09.0029, Rel. Des. Zacarias Neves Coelho, DJ 1947 de 13.01.2015)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. (...) INUTILIZAÇÃO DO VEÍCULO POR QUASE UM ANO. DANO MORAL CONFIGURADO. I- (...) V- Afigura-se justo e razoável o valor indenizatório arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que tenha



levado em conta a extensão do dano e a condição econômico-financeira das partes requeridas. RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. (TJGO, 6ª Câmara Cível, AC nº 99779-60.2011.8.09.0051, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, DJ 1797 de 02.06.2015)

Dessa forma, afigura-se justo o valor indenizatório, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto arbitrado em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ponderada a extensão do dano e a condição econômico-financeira das partes.

Quanto ao pedido de majoração do valor da indenização e de condenação em litigância de má-fé, pleiteados pelo recorrido em sua resposta ao apelo interposto, tenho que as contrarrazões destinam-se apenas ao combate das teses suscitadas no recurso, sendo inadequada a formulação, em seu bojo, de pedido visando a majoração do valor de indenização e de condenação em litigância de má-fé.

Neste sentido, manifestou-se essa egrégia Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I a VII – *Omissis*. VIII – Pedido de majoração do valor indenizatório e de condenação em litigância de má-fé formulado em contrarrazões. **Os pedidos de majoração do valor indenizatório e de condenação em litigância de má-fé devem ser formulados em recurso próprio, e não nas contrarrazões, uma vez que esta via é adequada apenas à confrontação das teses do**



**apelo. IX - (...) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJGO 2ª Câmara Cível, AC nº 248700-52.2009.8.09.0011, Rel. Des. Carlos Alberto França, DJ 882 de 16/08/2011)

Outrossim, no que diz respeito ao arbitramento de honorários na fase recursal, tal regramento está contido no CPC/2015, o qual não é aplicável ao presente caso. Confira-se:

**Enunciado administrativo número 7**

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VRG. ARRENDAMENTO MERCANTIL. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE RECURSAL (ART. 85, § 1º, CPC/2015). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 7/STJ). 1 - (...) 6 - **Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 1º, do novo CPC (Enunciado administrativo n.º 7).** AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. (TJGO, 5ª Câmara Cível, AC nº 443342-35.2012.8.09.0006, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, DJ 2065 de 11.07.2016)



Por derradeiro, no que tange ao prequestionamento da apelante relativamente à exegese dos dispositivos elencados nas razões recursais, requerendo expressamente que este Sodalício se manifeste quanto à aplicabilidade deles, entendo de bom alvitre lembrar que, dentre as funções do Judiciário, não se encontra cumulada a de órgão consultivo.

Diante do exposto, conheço do recurso, e **nego-lhe provimento**, para manter incólume a sentença objurgada.

É como voto.

Goiânia, 09 de fevereiro de 2017.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 301689-06.2013.8.09.0137 (201393016898)**

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE RIO VERDE

APELANTE: RENAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

1º APELADO: NILTON PEREIRA DE SOUSA

2º APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

**EMENTA** - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA EXCESSIVA NO CONserto DE VEÍCULO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. PEDIDO FEITO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE RECURSAL. (Art. 85, § 1º, CPC/2015). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. (Enunciado Administrativo nº 7/STJ). PREQUESTIONAMENTO. **1** – Evidenciada a demora excessiva no conserto do veículo sinistrado, superior a cinco meses, resta caracterizada a má prestação do serviço, cuja privação do automóvel ultrapassa o mero dissabor, causando angústia e desgaste emocional, configuradores de dano moral. **2** – Afigura-se justo o valor indenizatório, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto arbitrado em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ponderada a extensão do dano e a condição econômico-financeira das partes. **3** – Os pedidos deduzidos em contrarrazões não merecem ser conhecidos, diante da manifesta falta de interesse, uma vez que a via adequada para veiculá-



los é a apelação ou o recurso interposto sob a modalidade adesiva. **4** – Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 1º, do novo CPC (Enunciado administrativo n.º 7). **5** - Estando a matéria exaustivamente analisada nos autos, mostra-se infundado o pedido de prequestionamento. **APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.**

## **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 301689-06.2013.8.09.0137 (201393016898)**, da Comarca de Rio Verde, figurando como **apelante** RENAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, **1º apelado** NILTON PEREIRA DE SOUSA e **2ºapelado** BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

**A C O R D A M** os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **conhecer do apelo e desprover**, nos termos do voto da relatora.

**V O T A R A M** além da Relatora, o Desembargador Carlos Escher e o juiz José Carlos de Oliveira, substituto do Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.



Esteve presente à sessão a Procuradora de Justiça Dr.<sup>a</sup>  
Orlandina Brito Pereira.

Goiânia, 09 de fevereiro de 2017.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora